

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para determinar a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II.

“Art.23.

§ 4º

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento

II - No caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente.

III- Os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.

IV- A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa aprimorar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para determinar a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

No Brasil a grande maioria dos hotéis, pousadas e similares apenas permitem, aos seus hóspedes, acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-os abandonar esses aposentos às doze horas, e mesmo antes. Assim, a diária fica reduzida para vinte e duas horas, e até menos. Contudo, a única opção é pagar uma diária completa, mesmo que não deseje utilizar o serviço durante as 24 horas.

Nesse contexto, a presente proposição tem o propósito de corrigir a legislação vigente.. Para tal, propomos estipular que a diária será de 24 horas, caso esta não seja usufruída em sua totalidade, por obvio, será cobrada proporcionalmente, além de instituir uma multa para os meios de hospedagem que não cumprirem a duração da diária definida na norma vigente.

Por fim, pareceu-nos necessário apontar que as medidas propostas no presente projeto, até mesmo por sua inestimável importância, integram comandos legais de grande relevância ao nosso ordenamento jurídico, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa do Consumidor brasileiro.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO